

*Caixa de Construção de Casa para o Ministério da Marinha; isenção de foros e taxas* — Pelo despacho de 28-6-1960, a Direção deste Serviço considerou sujeita à taxa de ocupação, fração ideal do terreno de marinha à Avenida Atlântica n.º 586, a ser aforada à Caixa de Construções de Casa para o Pessoal do Ministério da Marinha. Convocada ao recolhimento de taxas atrasadas, a Caixa contesta a legitimidade da cobrança, com a citação do art. 31, n.º V, letra a da Constituição e do art. 42 do Decreto n.º 37.905, de 16 de setembro de 1955 e acrescenta que o alvará de licença expedido anteriormente consigna a quitação fiscal.

II — A Lei n.º 188 de 15-1-1936 criou a Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, regulamentada pelo Decreto n.º 37.904 de 16-9-1955. Não se integra no Ministério, ao qual apenas está "anexa". Dispõe de recursos próprios, que tem a faculdade de aplicar nas suas finalidades. Embora não o digam explicitamente esses diplomas, a Caixa anexa à Administração direta e com autonomia financeira, reveste o aspecto de entidade autárquica, como ela própria o declara.

III — Na legislação brasileira, os serviços do Estado podem estar sujeitos a tributação. Em várias leis de orçamento não será difícil encontrar dotações, na despesa, para ocorrer ao ónus de impostos aduaneiros, sobre mercadorias importadas pelas repartições públicas. As preliminares da tarifa e a Lei de isenções estendem essas às mercadorias importadas pela União, para o serviço da República (artigo 801 do Decreto-lei n.º 2.875, de 1940, e art. 11 do Decreto-lei

n.º 300, de 1938). Quanto à prestação dos serviços industriais do Estado e as suas taxas, manda o Regulamento Geral de Contabilidade, que nas verbas dos serviços, sejam consignados recursos para atendê-los (art. 74). Ensinam os tratadistas que as pessoas de direito público podem estar sujeitas aos impostos.

IV — Se, portanto, sobre os órgãos centralizados do Estado pode incidir a tributação, essa não deve deixar de recair sobre as explorações industriais do Estado ou seus patrimônios administrativos. Só terão eles a isenção que a lei expressa lhes outorgar. O emérito G. JÊZE, que começa por indagar se não seria mais simples à Fazenda Pública deixar de cobrar o imposto, que, em última análise, é ela mesma quem paga, e responde que a não isenção se justifica por vários motivos.

V — Não foi bem compreendido o mandamento contido no artigo 31 n.º V letra a da Constituição, quando veda à União, aos Estados e aos Municípios lançar impostos sobre bens, rendas e serviços uns dos outros. Cogita-se aqui de assegurar a imunidade tributária recíproca (*reciprocal immunity*) que Rui Barbosa considerou um dos postulados da Federação. Não se cogita de proibir a tributação pelas entidades públicas dos seus próprios bens e serviços a cargo da Administração direta ou indireta e não há qualquer outro texto constitucional que beneficie as autarquias (V. PONTES DE MIRANDA, T. CAVALGANTI, A. BALEIRO, etc.).

VI — Demais, não há como confundir taxas de ocupação, foros e laudêmios com tributos ou impostos, pois constituem rendas patrimoniais e não tributárias. Assim se distribuem nos dispositivos do Código de Contabilidade e na leis orçamentárias fiéis à classificação das rendas públicas, tão bem expostas entre outras, por Edwin Seligman.

VII — Cumpre, todavia, assinalar que os bens das autarquias, sem prejuízo da sua tributabilidade, são bens públicos e se integram no patrimônio do Estado. Demais, o fato dessa incorporação do patrimônio nacional não importa necessariamente, na imunidade pleiteada, pois há serviços públicos sujeitos a contribuições fiscais. As isenções devem ser consideradas *strictissimo jure*, tanto por serem exceção à regra legal, como por constituírem matéria fiscal (Arg. ex Cód. Civ. art. 7.º da Introd.; CLÓVIS BEVILÁQUA, *Código Civil* vol. I; *Consulta do Conselho de Estado*, voto LAFAYETTE, de 16-12 de 1884; Ac. do Sup. Trib. n.º 2.438, de 9-6-1920, no D. O. de 18 de fevereiro de 1921). Daí o acerto de que só se concede isenção tributária segundo a lição de CARLOS MAXIMILIANO e outros hermenêutas, quando expressa na lei, em termos claros, irrefragáveis.

VIII — Não basta, pois, para admitir a isenção, que o regulamento, exorbitando da lei, declare que a Caixa goza das vantagens e regalias da Fazenda Nacional no que seus imóveis são considerados próprios nacionais. Efetivamente, e em primeiro lugar, já se demonstrou que os privilégios da Fazenda não compreendem necessariamente as imunidades, e em segundo lugar, também já se frisou que os bens das autarquias federais são bens nacionais, mas nem por isso se subtraem à incidência do atributo da União.

IX — Em conclusão, responde-se ao ofício de fls., comunicando que o S. P. U. se sente obrigado a manter suas decisões anteriores sobre pagamento das taxas de ocupação, conforme as razões então expostas e as constantes do presente parecer, de que se cederá cópia. — 9-63. — Francisco Sá Filho, Diretor. — (Processo número 55.467-63).